



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.950 - RJ (2011/0253964-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ALESSANDRO TONELLI
ADVOGADO : ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AGRADO DESPROVIDO.

I. De acordo com o art. 535, inciso II do CPC, o conhecimento dos embargos declaratórios depende da comprovação da ocorrência de omissão em algum ponto do julgado, apto a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos, hipótese essa não constatada no vertente caso.

II. Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988, devendo igualmente ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III. Além de não ser o magistrado obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes, o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgado não enseja a interposição de embargos declaratórios. Precedentes.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.950 - RJ (2011/0253964-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por ALESSANDRO TONELLI, contra decisão de fls. 339/342, que, nos termos do art. 544, § 4º, II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial por ele formulado, fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em razão da inocorrência de omissão no presente caso.

Em suas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos lançados no especial, alegando que o artigo 535 do CPC foi violado, pois *"o acórdão recorrido não se manifestou sobre o direito a revisão do benefício pelos critérios propostos pelo Agravante e pelo Ministério Público, deixando séria lacuna que trouxe graves prejuízos ao Agravante."* (fl. 354)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.950 - RJ (2011/0253964-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A insurgência não merece ser acolhida.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau pelos seguintes fundamentos:

"A decisão monocrática deu adequada solução ao litígio e merece ser adotada na forma regimental.

O Autor alega que está recebendo benefício de auxílio-acidente inferior ao número de salários que era percebido quando de sua concessão. Sustenta violação da regra do §2º do artigo 201 da Constituição.

Afasta-se a preliminar de prescrição, adotando-se o termo quinquenal, como previsto na Súmula 85 do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo.

Igualmente sem respaldo a inépcia da inicial, já que a peça vestibular encontra-se adequada, tanto que permitiu vigorosa defesa em 37 laudas.

No mais, o auxílio-acidente é calculado sobre um percentual do salário com caráter de complementação deste, não se aplicando a regra constitucional invocada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

'O benefício de auxílio-acidente não tem índole substitutiva salarial, sendo passível de aplicação em valor inferior ao mínimo, conforme determina o art. 40, do Decreto nº 2.172/97. A Lei 9.032/95 unificou o percentual do auxílio-acidente em 50% e sua incidência passou a ser calculada exclusivamente sobre o salário de benefício'. (STJ, REsp. 226354/SP, Sexta Turma, Min. Vicente Leal(1103), julg. em 15/06/2000).

O uso do salário mínimo nessas hipóteses esbarra no art. 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – que prevê regulamentação infraconstitucional, o que já aconteceu com a edição da Lei 8.213/91.

Logo, a utilização do salário mínimo era provisória, até a edição de lei, esta com previsão de reajuste pelo INPC.

Como se vê, o auxílio-acidente não substitui o salário, mas simplesmente serve de compensação durante o período de incapacidade laborativa, com percentual equivalente à mesma." (fls. 212/214 - nossos os grifos)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consoante se verifica, o Aresto examinou com detalhes todas as questões levantadas no apelo e o presente revela insatisfação com a decisão do segundo grau e não omissões a serem sanadas.

Tanto isso, é verdade que a sentença foi adotada na forma regimental e quando de sua prolação não foram interpostos declaratórios.

O aresto foi esclarecedor mencionando que o auxílio acidente não substitui o salário e serve como mera compensação pelo período de incapacidade laborativa.

Foi adotado o art. 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT que prevê regulamentação infraconstitucional, o que já aconteceu com a edição da Lei 8.213/91.

O Acórdão não contém omissão, bastando a leitura de fls. 178/179, inclusive com jurisprudência do STJ." (fl. 224/225 - nossos os grifos)

Ao que se tem dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente a demanda, considerando, para tanto, que foram realizadas as devidas atualizações no benefício da autora, de acordo com a súmula 260 do TFR, previstos no artigo 58 do ADCT e, posteriormente, nas leis 8.213/91 e 8.542/92, bem como que não há possibilidade de vinculação do auxílio-acidente ao valor de cinco salários mínimos, recebido inicialmente.

Como se vê não há se falar em omissão no presente caso, pois, no tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil, o Tribunal **a quo** se manifestou expressamente sobre os pontos argüidos e tidos como omissos.

Neste sentido, para admissão do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores.

No caso dos autos, não é o que se verifica. Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Cumprido destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre **in casu**. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido.

A esse respeito, seguem os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

2. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio da colegialidade, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1155971/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 30/08/2010 - nossos os grifos)

Diga-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, além de não ser o magistrado obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes, o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgado não enseja a interposição de embargos declaratórios.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CONTRATO RELACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO ABRUPTA DOS VALORES CONTRATADOS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO NOS MOLDES ANTERIORES. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Impossibilidade de resilição unilateral ou majoração abrupta dos valores relativos ao seguro de vida contratado, tratando-se de contrato relacional, sob pena de ofensa dos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade. Precedente.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1166584/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE.

CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. NÃO-INFLUÊNCIA NA ANÁLISE DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão.

2. *As circunstâncias de caráter pessoal do agente, tais como a reincidência, os maus antecedentes e a sua personalidade, não têm influência na análise da insignificância penal.*

3. ***Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos.***

4. *Embargos rejeitados.*" (EDcl no HC 126.859/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Assim, a decisão agravada não merece reparo, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0253964-0

**AgRg no
AREsp 68.950 / RJ**

Números Origem: 128976320028190203 201113707805

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO TONELLI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO TONELLI
ADVOGADO : ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.